PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 003/2025/CI-TRT16

ASSUNTO: Adesão à Nota Técnica nº 003/2022 do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que trata sobre o procedimento a ser adotado, no segundo grau de jurisdição, para o julgamento parcial antecipado do mérito dos pedidos não afetados por suspensão determinada em autos de procedimento de formação de precedentes qualificados.

ANÁLISE: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, instituído pela Portaria GP nº 219/2021, tem como objetivo identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no âmbito do Tribunal.

Entre suas atribuições, compete-lhe propor à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria Regional recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia. Essa competência está em conformidade com o disposto no art. 11, inciso II, da Resolução CSJT nº 312/2021, que atribui aos Centros Regionais de Inteligência a emissão de notas técnicas para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais.

Conforme o art. 982, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região. No que se refere ao recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (CPC, art. 1.035, §5°). No caso de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR), o relator no Tribunal Superior do Trabalho (TST) poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo. Por determinação do Presidente do TST, igual procedimento deve ser adotado em relação aos recursos em tramitação nos tribunais regionais do trabalho (CLT, art. 896-C, §§ 3º e 5º; RI/TST, art. 285).

Da leitura dos dispositivos acima citados, percebe-se que a principal razão para a suspensão neles tratada é a necessidade de evitar julgamentos múltiplos e dissonantes sobre a mesma matéria, o que está em consonância com o art. 926, *caput*, do CPC, segundo o qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Com efeito, sobrestamento de processos e a formação de precedentes obrigatórios são elementos constitutivos do sistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro. Embora fundamental para a coerência e racionalização do sistema judicial, há um aspecto negativo decorrente dessa medida: o retardo na prestação jurisdicional. Na Justiça do Trabalho, esse retardo merece especial atenção, uma vez que as demandas trabalhistas frequentemente envolvem créditos de natureza alimentar, que possuem caráter privilegiado e exigem uma dinâmica processual diferenciada. A demora na resolução dessas questões afeta diretamente a subsistência dos trabalhadores.

Percebe-se, portanto, uma clara tensão entre a necessidade de sobrestamento de processos para garantir a coerência do sistema e a urgência típica das questões trabalhistas que envolvem verba alimentar. Essa tensão se manifesta no fato de que, embora a suspensão seja fundamental para a uniformização da jurisprudência e a racionalização do sistema, sua aplicação especialmente na Justiça do Trabalho colide com a celeridade da qual o processo do trabalho não pode prescindir. Nesse sentido, Pritsch, Junqueira e Maranhão (2018, p. 527) ponderam:[1]

> Se, por um lado, a suspensão tem o condão de garantir a sanidade do sistema, observando-se o tratamento isonômico dos casos que versam sobre a mesma matéria, de outro, pode promover uma injusta demora na entrega do provimento jurisdicional, notadamente se atingir pedidos não relacionados com o tema da repercussão geral. A propósito, vale destacar que nos processos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho percebe-se forte inclinação ao uso da cumulação objetiva de pedidos, o que não se manifesta com demasiada frequência no processo civil. Aliás, também por gerir um plexo grande de pedidos é que o processo do trabalho recebe influxos principiológicos particulares, ligados à celeridade, informalidade e simplicidade. Considerando-se o caráter privilegiado do crédito que corriqueiramente é discutido no processo do trabalho, porque de natureza alimentar, sempre se demandou uma dinâmica processual diferenciada, evitando-se frenagens indevidas e estagnações indesejadas, de sorte que qual quer procedimento oriundo do direito comum, quando integrado ao processo do trabalho, deve necessariamente harmonizar-se com a sua tessitura axiológica, especialmente perante a especial deferência pela Constituição à valorização e proteção do trabalho, bem como à efetividade da tutela jurisdicional.

Diante dessa tensão, para que o princípio da celeridade não seja excessivamente sacrificado, é fundamental o emprego do procedimento previsto no art. 356, inciso II, do CPC, que autoriza o julgamento parcial antecipado do mérito quando um ou mais pedidos estiverem em condições de imediato julgamento.

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, mediante o art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016, considerou o referido artigo do CPC aplicável ao processo do trabalho. Na mesma instrução normativa, no § 1º do art. 8º, entendeu ser cabível sua aplicação nos processos suspensos em decorrência da formação de precedente mediante IRDR:

> Art. 5° Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.

---

[1] PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. *Amplitude da suspensão de processos em razão de afetação de temas repetitivos e de repercussão geral: estudo da ordem de suspensão no tema 1046 de repercussão geral do STF*. In: PRITSCH, Cesar Zucatti et al. Precedentes no Processo do Trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo, LTr, 2018, p. 521-529.

> (...)
>
> Art. 8° Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).
>
> § 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

Essa mesma *ratio* que orienta o citado artigo do CPC também está presente no art. 305, § 3º, do Regimento Interno do TST, relativo ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) processado nesse tribunal:

> Art. 305(...)
>
> § 3º Admitido o incidente, o relator poderá suspender o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam, no tocante ao tema objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

No mesmo sentido, e fazendo expressa menção a outros precedentes obrigatórios, tem-se o Enunciado nº 126 do Conselho da Justiça Federal segundo o qual "*O juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência*".

Assim, embora não haja dúvida quanto ao julgamento antecipado parcial de mérito dos pedidos cumulativos distintos na situação sob análise, sua ampla aplicação na Justiça do Trabalho esbarra em uma limitação técnica ligada ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Essa limitação decorre do fato de que o PJe está ajustado para permitir o julgamento antecipado parcial apenas no primeiro grau de jurisdição (**12760 – Recurso de Julgamento Parcial**), não possuindo, ainda, um fluxo específico para essa finalidade no segundo grau.

Diante dessa limitação técnica do PJe, uma forma de aplicar o art. 356, II, do CPC no segundo grau seria o julgamento parcial nos próprios autos principais. Contudo, isso pode gerar distorções estatísticas, além de inviabilizar o julgamento de matérias remanescentes ou o peticionamento no segundo grau, em razão das vedações do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2018.

Para contornar esse problema, o Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18) editou a Nota Técnica nº 003/2022, que prescreve um procedimento que permite aos desembargadores e desembargadoras julgar antecipadamente os pedidos que não guardem relação de dependência com as matérias afetadas por suspensão em processos de formação de precedentes qualificados.

A Nota Técnica nº 003/2022 do TRT18 sugere o seguinte protocolo:

> Converter o julgamento em diligência, determinando a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para autuação de processo na classe "12760 – Recurso de Julgamento Parcial", com o despacho do(a) Relator(a) como petição inicial.

Após a autuação, os autos principais devem ser restituídos ao Gabinete do(a) Relator(a) com o motivo "Diligência cumprida", e os autos suplementares devem ser remetidos ao segundo grau de jurisdição com a mesma classe recursal do recurso principal.

Ao retornar os autos principais, o Gabinete do(a) Relator(a) deve certificar o cumprimento da diligência com a indicação do número dos autos suplementares e sobrestar o feito, cadastrando-o no sistema NUGEP.

Distribuídos os autos suplementares, o Gabinete do(a) Relator(a) deve inserir neles todos os documentos dos autos principais e dar prosseguimento ao feito, julgando as matérias recursais não dependentes da suspensão.

Se os autos suplementares forem distribuídos por sorteio a outro Gabinete, deve ser feita a redistribuição ao(à) Relator(a) competente.

Nos autos suplementares, em que se proceder ao julgamento parcial do mérito, caberá recurso de revista em face do acórdão, aplicando-se as mesmas regras de depósito recursal e custas processuais.

Após o trânsito em julgado do acórdão parcial, os autos suplementares devem ser devolvidos à Vara do Trabalho de origem.

A execução provisória ou definitiva da decisão parcial deverá observar o disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 3/2020.

Ressalte-se que a adesão a esta Nota Técnica do TRT18 já foi realizada por outros Tribunais Regionais do Trabalho, como o TRT da 15ª Região, por meio de sua Nota Técnica nº 008/2023, e o TRT da 5ª Região, por meio de sua Nota Técnica nº 004/2023. Essa convergência entre os tribunais reforça a relevância e a praticidade da solução proposta pelo TRT18 para otimizar a prestação jurisdicional e resguardar os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, e com fundamento na Resolução CSJT nº 312/2021 (art. 11, inciso II), bem como na Portaria GP nº 219/2021, o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região edita a presente Nota Técnica para aderir à Nota Técnica nº 003/2022 do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Recomenda-se, assim, que no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, os desembargadores e desembargadoras adotem o procedimento sugerido pela nota técnica nº 003/2022 do TRT18. Este procedimento deverá ser adotado para o julgamento antecipado parcial do mérito de matérias recursais que não possuam relação de dependência com aquelas afetadas por suspensão em processos de formação de precedentes qualificados.

Dê-se ciência e publique-se.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA:938

Assinado de forma digital por MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA:938
Dados: 2025.07.14 14:48:04 -03'00'

Desembargadora **MÁRCIA ANDRE FARIAS DA SILVA** Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região Coordenadora do Centro de Inteligência